



Proc.: 00773/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 00773/22 - TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021  
**RESPONSÁVEL:** Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - Prefeita Municipal  
CPF nº 030.274.244-16  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
**SESSÃO:** 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS SUPERAVITÁRIOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. INOBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). BAIXA MATERIALIDADE. IMPROPRIEDADES NÃO GENERALIZADAS.

1. A ocorrência de falhas de baixa materialidade e impropriedades não generalizadas não macula as Contas que apresentam: a) demonstrações contábeis que representam adequadamente os resultados do exercício; b) execução do orçamento e gestão fiscal que demonstram que foram observados os princípios que regem a administração pública; e c) cumprimento dos parâmetros constitucionais e legais; sem prejuízo de determinações para melhoria dos procedimentos de *accountability*.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas de Governo do Município de Vale do Paraíso, exercício de 2021, tendo como Ordenadora de Despesas a Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, na qualidade de Prefeita Municipal em seu primeiro ano de mandato (2021-2024), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**I - Emitir** Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo da Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, Senhora **Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta**, referente ao exercício de 2021, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996;

**II - Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora **Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta**, Prefeita Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar 101/2000, quanto aos parâmetros de despesa com pessoal e de disponibilidade de caixa para a cobertura dos restos a pagar por fonte de recursos, nos termos dispostos nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução 173/2014/TCE-RO;

**III - Determinar** a Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

1. intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; e

2. adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de ID=1239934.

**IV - Recomendar** a Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, objetivando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que:

a) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

b) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;

c) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

d) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;

e) promova mesa permanente de negociação fiscal;

f) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto



Proc.: 00773/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e

g) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

**V - Alertar** a Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que tenha tido ciência, por analogia, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei Complementar 154/96;

**VI - Determinar** a Secretaria Geral de Controle Externo que afira, por meio dos relatórios descritos nos artigos 6º e 7º, III, da IN 65/2019/TCE-RO, quando da análise das Contas vindouras, se houve o cumprimento das determinações contidas neste acórdão;

**VII - Dar** ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

**VIII - Intimar** o Ministério Público de Contas do teor deste acórdão, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno deste Tribunal;

**IX - Determinar** ao Departamento do Pleno que **reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal** para providências de sua alçada;

**X - Arquivar** o feito após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator) e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

**PROCESSO:** 00773/22 - TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas

Acórdão APL-TC 00328/22 referente ao processo 00773/22  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021  
**RESPONSÁVEL:** Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - Prefeita Municipal  
CPF nº 030.274.244-16  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
**SESSÃO:** 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022

### RELATÓRIO

Em pauta as Contas de Governo do Município de Vale do Paraíso, exercício de 2021, tendo como Ordenadora de Despesas a Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, na qualidade de Prefeita Municipal em seu primeiro ano de mandato (2021-2024).

2. Segundo a Unidade Técnica, constatou-se o cumprimento do dever de prestar contas e demais informações aos sistemas públicos de informações orçamentárias Siconfi, Siope e Siops (ID=1289974, págs. 994 e 995).

3. Em obediência ao Princípio da Publicidade, o Balanço Geral do Município de Vale do Paraíso, exercício de 2021, foi publicado no Diário Oficial da AROM, de forma tempestiva (15.3.2022), consoante Declaração de Publicação acostada aos autos (IDs=1188311, 1188312 e 1188315).

4. O Relatório de Auditoria resultante do trabalho efetuado pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, Instrução Preliminar (ID=1254289), motivou a definição de responsabilidade<sup>1</sup> da Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, na condição de Prefeita Municipal de Vale do Paraíso, tendo a Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, expedido o Mandado de Audiência 161/2022 (ID=1256011), nos termos da previsão contida na Lei Complementar 154/1996.

4.1. Apresentadas as razões de defesa<sup>2</sup> e finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na Decisão Monocrática – DM/DDR 0117/2022/GCFCS/TCE-RO (ID=1255606), o Corpo Instrutivo concluiu pela “descaracterização da situação encontrada dos achados A7, A8, A9 e A10 e pela manutenção dos achados A1, A2, A3, A4, A5, A6, A11 e A12.”

4.2. Em trabalho consolidado (ID=1289974), a Unidade Técnica Especializada expôs os resultados que fundamentaram as opiniões sobre a execução orçamentária e o Balanço Geral do Município (BGM) para fins de fundamentação do Parecer Prévio.

4.3. O encaminhamento proposto pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (ID=1289974) ao final da análise técnica foi no sentido de que as Contas da Chefe do Executivo Municipal de Vale do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - Prefeita Municipal, estão aptas a emissão de

<sup>1</sup> DM/DDR nº 0117/2022/GCFCS/TCE-RO, ID=1255606.

<sup>2</sup> Protocolizada sob o nº 06158/22.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

parecer prévio pela aprovação, nos termos dos artigos 9º e 10 da Resolução 278/2019/TCE-RO e artigo 35 da Lei Complementar 154/1996, conforme transcrição a seguir:

**5. Proposta de encaminhamento**

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da chefe do Executivo Municipal de Vale do Paraíso, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade Sra. Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Recomendar à Administração do município, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

5.3. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcerro.tc.br/>;

5.4. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquive-os.

5. Regimentalmente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo o ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, emitido o Parecer 0207/2022-GPGMPC, em que, no mérito, opinou nos termos a seguir transcritos:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pela Senhora Poliana de Moraes da Silva Gasqui Perreta, Prefeita Municipal de Vale do Paraíso, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

[...]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

É o relatório.

**VOTO**

**CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

6. Compõe as Contas em exame o Relatório de Auditoria da Unidade Central de Controle Interno e o Balanço Geral do Município. Subsidiar-na, também, o Relatório de Auditoria (ID=1239934) de conformidade quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação-PNE (Lei 13.005/2014) produzido pelo Controle Externo desta Corte, bem como o Relatório Técnico sobre as Contas da Chefe do Executivo Municipal (ID=1289974), em que são apresentados indicadores da gestão orçamentária, fiscal e financeira do Município e, ainda, os indicadores de efetividade da gestão municipal.

6.1. Com base no conjunto de informações e documentos que constituem os autos, exponho os comentários a seguir sobre as Contas do exercício de 2021, do Município de Vale do Paraíso.

**7. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

**7.1. Orçamento**

7.1.1. O Orçamento do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2021, foi aprovado pela Lei 1.506/2020<sup>3</sup>, com receitas estimadas em **R\$21.623.978,87** e despesas fixadas em igual montante.

7.1.2. No transcorrer do exercício, acresceu-se à Dotação Inicial os créditos adicionais que subtraídos das anulações de dotação e da reserva do RPPS resultaram em uma **Dotação Atualizada** da ordem de R\$36.755.252,24, consoante demonstrativo a seguir:

Tabela 1 - Demonstrativo das Alterações Orçamentárias

DISTRIBUIÇÃO			VALOR	%
<b>DOTAÇÃO INICIAL</b>			<b>21.623.978,87</b>	<b>100,00</b>
(+)	Créd. Suplementar com base na LOA - excesso de arrecadação	10%	0,00	0,00
(+)	Créd. Suplementar com base na LOA - anulação	10%	792.264,60	3,66
(+)	Créditos Suplementares		0,00	0,00
(+)	Créditos Especiais		18.394.835,04	85,07
(+)	Créditos Extraordinários		0,00	0,00
(-)	Anulação de Dotação		3.397.502,33	(15,71)
(-)	Reserva do RPPS		658.323,94	(3,04)
(=)	<b>DOTAÇÃO FINAL</b>		<b>36.755.252,24</b>	<b>169,97</b>
(-)	Despesa Empenhada		30.284.095,52	82,39*
(=)	<b>SALDO DE DOTAÇÃO</b>		<b>6.471.156,72</b>	<b>17,61*</b>

<sup>3</sup> Disponível em:

[https://transparencia.valedoparaíso.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id\\_doc=010019&extencao=PDF](https://transparencia.valedoparaíso.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=010019&extencao=PDF). Acesso em: 7.10.2022.

Acórdão APL-TC 00328/22 referente ao processo 00773/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei 4.320/1964 (ID=1188286) e Anexo TC-18 constante no Portal da Transparência.

\* Divergem do apontado pelo Corpo Técnico (ID=1289974) por terem sido calculados em relação a dotação final (atualizada).

7.1.3. Os recursos que deram suporte as alterações orçamentárias (R\$19.187.099,64) tiveram como amparo as seguintes origens: superávit financeiro (R\$5.069.000,50), excesso de arrecadação (R\$8.654.380,47), recursos vinculados (R\$2.066.216,34) e anulação de dotações orçamentárias (R\$3.397.502,33), consoante informações extraídas do Balanço Orçamentário (ID=1188286) e do Demonstrativo das Alterações Orçamentárias constante no Portal Transparência<sup>4</sup>.

7.1.4. A Lei Orçamentária Anual, em seu artigo 4º, incisos I e II, autorizou o Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares: a) até o limite de 10% das dotações orçamentárias relativas aos orçamentos fiscal e da seguridade social, observando o disposto no inciso III do artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 (anulação), e b) mais 10% observando o inciso II do citado artigo (excesso de arrecadação), ou seja, o total equivalente a R\$4.324.795,77 (quatro milhões, trezentos e vinte e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos).

7.1.4.1. As suplementações orçamentárias por anulação de dotação ocorridas com amparo no percentual de 10% autorizado na LOA atingiram o montante de R\$792.264,60, correspondente a 3,66% da dotação inicial, portanto, dentro do permissivo legal.

7.1.4.1.1. Há que se evidenciar que não houve, no exercício em exame, a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação.

7.1.4.2. Insta registrar que a Dotação Final apontada na tabela acima (R\$36.755.252,24) difere da apresentada no Relatório Técnico (R\$37.413.576,18; ID=1289974, pág. 996) em razão da Unidade Especializada não haver atentado para dedução do valor da Reserva do RPPS<sup>5</sup> (R\$658.323,94) para a devida conciliação com o valor registrado no Balanço Orçamentário (R\$36.755.252,24).

7.1.5. Reputo essencial destacar que a projeção de receita para o exercício de 2021, analisada nos autos nº 02709/2020, foi apresentada no montante de R\$20.651.462,75 (vinte milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

7.1.5.1. Por meio da DM 0158/2020-GCJEPPM o Relator ressaltou que o procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas e, que embora a projeção apresentada estivesse fora dos parâmetros fixados na IN nº 57/2017/TCE-RO, por estar 19,49% abaixo da projeção realizada pelo Corpo Técnico desta Corte (R\$25.649.390,17), não se poderia dizer que a arrecadação prevista pelo município seria inviável.

7.1.5.2. Posto isso, nos termos do item I da mencionada decisão monocrática, considerou viável a estimativa de arrecadação da receita apresentada (ID=959791) e, conforme item II, alertou os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Vale do Paraíso que a subestimação do

<sup>4</sup> Disponível em:

[https://transparencia.valedoparaíso.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id\\_doc=016831&extencao=PDF](https://transparencia.valedoparaíso.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=016831&extencao=PDF). Acesso em: 10.11.2022.

<sup>5</sup> Reserva do RPPS não pode ser executada orçamentariamente, servindo somente para elaboração das respectivas leis orçamentárias, quando as receitas previstas compõem montante maior que as despesas fixadas para o exercício. A diferença a maior é representada pela Reserva Orçamentária do RPPS e servirá de fonte de recursos para custeio das despesas previdenciárias respectivas em exercícios futuros (MCASP/STN).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

orçamento poderia vir a “prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas”, cabendo, como cautela, no decorrer do exercício observar a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada para as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte.

7.1.6. Do que dos autos consta, a Dotação Final foi de R\$36.755.252,24 (Balanço Orçamentário), 77,98% maior que a projeção de receita (R\$20.651.462,75), e a receita arrecadada no valor de R\$34.143.203,04 - 65,33% maior que a projeção de receita, sendo a totalidade dos recursos por excesso de arrecadação utilizados como fonte para abertura de créditos especiais, em função do recebimento extraordinário de receitas decorrentes das estratégias de enfrentamento da pandemia de Covid-19.

7.1.7. Observa-se, ainda, que as alterações orçamentárias nas fontes previsíveis totalizaram R\$3.397.502,33<sup>6</sup>, equivalente a 15,71% do Orçamento Inicial (LOA; R\$21.623.978,87), atendendo, dessarte à jurisprudência desta Corte, nos termos dispostos no Acórdão APL-TC 00346/2020 - Processo nº 01595/2020 (máximo de 20%; ID=973958).

## 7.2. Balanço Orçamentário

7.2.1. Do Balanço Orçamentário do Município de Vale do Paraíso, elaborado nos termos do artigo 102 da Lei 4.320/1964 e disponibilizado sob o Documento ID=1188286, extrai-se os seguintes dados:

a) A receita realizada atingiu a cifra de R\$34.143.203,04, configurando um **excesso de arrecadação** de R\$12.519.224,17 (57,90%) em relação à previsão atualizada (R\$21.623.978,87). Por sua vez, a despesa empenhada importou em R\$30.284.095,52, resultando numa **economia de dotação** de R\$6.471.156,72, em relação à dotação atualizada de R\$36.755.252,24 (trinta e seis milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos)<sup>7</sup>.

b) Quanto ao resultado orçamentário, o confronto entre a Receita Realizada (R\$34.143.203,04) e a Despesa Empenhada (R\$30.284.095,52) resultou em um **superávit orçamentário de execução** da ordem de R\$3.859.107,52. Entretanto, para fins de análise e interpretação do resultado, deduz-se as receitas (R\$3.290.371,70) e as despesas (R\$1.584.194,00) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), expurgando a influência do RPPS, e obtém-se um resultado orçamentário líquido positivo de R\$2.152.929,82 (dois milhões e cento e cinquenta e dois mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos).

c) A segregação do resultado orçamentário do Município, por categoria econômica, excluindo-se o RPPS, demonstra que houve capitalização<sup>8</sup> na execução do orçamento corrente no montante de R\$1.254.156,65 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos):

Quadro 1 - Resultado Orçamentário por Categoria Econômica – Excluído o RPPS

<sup>6</sup> Anulação de Dotações R\$3.397.502,33 + Operações de Crédito R\$00,00 = R\$3.397.502,33.

<sup>7</sup> Em termos de análise de balanço por coeficiente, significa dizer que o Quociente de Execução da Despesa foi de 0,82, isto é, para cada R\$1,00 (um real) autorizado, o Município gastou R\$0,82 (oitenta e dois centavos de real).

<sup>8</sup> Fenômeno que se verifica quando a receita corrente é aplicada em despesa de capital, ou seja, quando ocorre superávit do orçamento corrente e déficit do orçamento de capital.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

RECEITA		DESPESA		RESULTADO LÍQUIDO
TÍTULO	EXECUÇÃO	TÍTULO	EXECUÇÃO	SUPERÁVIT/DÉFICIT
Receita Corrente	29.251.140,07	Despesa Corrente	25.844.053,60	3.407.086,47
Receita de Capital	1.601.691,27	Despesa de Capital	2.855.847,92	(1.254.156,65)
Resultado Orçamentário do Exercício				2.152.929,82

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei 4.320/1964 (ID=1188286) e Balanço Orçamentário do RPPS / SIGAP.

### 7.2.2. Da Receita Arrecadada

7.2.2.1. O demonstrativo a seguir apresenta a evolução das receitas realizadas no período de 2019 a 2021, com as respectivas composições e classificações em relação aos totais anuais:

Tabela 2 - Evolução da Composição da Receita Realizada por Categoria Econômica e Subcategoria Econômica

Discriminação da Receita	2019		2020		2021	
	Valor R\$	%	Valor R\$	%	Valor R\$	%
<b>Receitas Correntes</b>	<b>25.241.513,77</b>	<b>97,18</b>	<b>28.156.035,04</b>	<b>90,94</b>	<b>32.541.511,77</b>	<b>95,31</b>
Receita Tributária	1.241.110,98	4,78	1.466.865,77	4,74	2.071.220,47	6,07
Receita de Contribuições	1.696.994,41	6,53	2.000.172,32	6,46	2.333.826,22	6,84
Receita Patrimonial	1.571.581,71	6,05	838.383,70	2,71	962.310,45	2,82
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	20.091.583,28	77,35	23.215.666,40	74,99	26.617.104,01	77,96
Outras Receitas Correntes	640.243,39	2,46	634.946,85	2,05	557.050,62	1,63
<b>Receitas de Capital</b>	<b>732.540,50</b>	<b>2,82</b>	<b>2.803.727,97</b>	<b>9,06</b>	<b>1.601.691,27</b>	<b>4,69</b>
Operações de Créditos	282.600,50	1,09	317.000,00	1,02	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	449.940,00	1,73	2.486.727,97	8,03	1.601.691,27	4,69
<b>Receita Arrecadada Total</b>	<b>25.974.054,27</b>	<b>100,00</b>	<b>30.959.763,01</b>	<b>100,00</b>	<b>34.143.203,04</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado - Anexo 12 da Lei 4.320/1964 (ID=1188286). Dados dos exercícios anteriores extraídos dos Processos 01593/20/TCE-RO (ID=1030391) e 01424/21/TCE-RO (ID=1141261) - PC Anual dos exercícios de 2019 e 2020, respectivamente.

7.2.2.2. Importa destacar que da previsão atualizada das Receitas Correntes (R\$21.512.728,87) foi realizada o montante de R\$32.541.511,77, significando um acréscimo de 51,27%. Verifica-se da tabela acima, também em relação às Receitas Correntes, um crescimento de 28,92% no triênio, tendo passado de R\$25.241.513,77, em 2019, para R\$32.541.511,77, em 2021.

7.2.2.3. Em nível de subcategoria econômica, as **Transferências Correntes** apresentaram o maior valor arrecadado, com R\$26.617.104,01, representando 77,96% do total da receita realizada no município. As **Transferências de Capital**, com R\$1.601.691,27, representaram apenas 4,69% da arrecadação total, enquanto as **Receitas Tributárias**, com R\$2.071.220,47, representaram 6,07% do total arrecadado no exercício.

7.2.2.4. Observa-se, ainda, que o percentual de participação das receitas tributárias sofreu um pequeno acréscimo (1,33%) em relação ao exercício anterior, urgindo maior esforço tributário por parte



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

da Administração Municipal, visando alavancar tais receitas, minimizando o grau de dependência do Ente às transferências constitucionais, legais e voluntárias do Estado e da União.

7.2.2.5. Analisando os créditos inscritos em **Dívida Ativa**, conjugado com os dados constantes das peças que integram a presente Prestação de Contas, observa-se uma arrecadação da ordem de R\$209.864,36, conforme demonstrativo a seguir:

Quadro 2 - Demonstrativo das Movimentações da Dívida Ativa

<b>Saldo do Exercício Anterior da Dívida Ativa Tributária</b>		<b>1.921.884,03</b>
(+)	Inscrição	480.542,12
	Inscrição do valor Principal	166.974,09
	Correções, Juros e Multas	313.568,03
	Provisões de Perdas do Exercício Anterior	0,00
(-)	Baixas	431.364,79
	Por Cobrança	198.755,30
	Rec. Juros e Multas	0,00
	Por Cancelamento	185.701,61
	Retificado / Abatido	46.907,88
	Provisionamento	0,00
(=)	<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>1.971.061,36</b>
<b>Saldo do Exercício Anterior Dívida Ativa Não Tributária</b>		<b>980.380,24</b>
(+)	Inscrição	123.495,11
	Inscrições	0,00
	Acréscimos	123.495,11
(-)	Baixas	223.809,07
	Por Cobrança	11.109,06
	Cancelamento	209.655,85
	Abatido	3.044,16
(=)	<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>880.066,28</b>
(+)	<b>DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA</b>	<b>1.971.061,36</b>
(+)	<b>DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA</b>	<b>880.066,28</b>
(=)	<b>DÍVIDA ATIVA TOTAL</b>	<b>2.851.127,64</b>

Fonte: Anexo 14 da Lei 4.320/1964, ID=1188288 e RVR Prestação de Contas do exercício anterior (exercício de 2020; ID=1141261), Relatório Técnico, ID=1289974, pág.1009.

NOTA 1: Saldo Inicial = Balanço Patrimonial 2020 (ID=1060081) = R\$1.921.884,03 +R\$980.380,24 = R\$2.902.264,27

7.2.2.6. De início, insta observar que a Dívida Ativa Tributária (R\$1.971.061,36) e a Dívida Ativa não Tributária (R\$880.066,28) do Município estão registradas no Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial, totalizando R\$2.851.127,64, conciliando com o demonstrativo apresentado acima.

7.2.2.7. Para a análise do grau de efetividade no que se refere à cobrança dos valores que compõem o estoque da Dívida Ativa, adotou-se como valores realizados os correspondentes aos arrecadados em comparação ao estoque inicial, cujo resultado evidencia que o valor efetivado da Dívida Ativa de Vale do Paraíso (R\$209.864,36) corresponde a **7,23%**<sup>9</sup> do estoque inicial do exercício (R\$2.902.264,27), o que representa um desempenho altamente deficiente na arrecadação desses créditos:

Tabela 3 - Quociente do Esforço na Cobrança de Dívida Ativa

<sup>9</sup> A diferença, em percentuais, entre o quociente ideal (100%) e o quociente das variáveis cotejadas foi de 92,77%, ou seja, altamente deficiente, de acordo com a regra estabelecida pela Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP).



Proc.: 00773/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>Estoque Inicial</b>	<b>Cobrança</b>	<b>Esforço na Cobrança</b>	<b>TPR %</b>
<b>(a)</b>	<b>(b)</b>	<b>(c) = b/a*100</b>	<b>(d)=(100%-c)</b>
2.902.264,27	209.864,36	7,23	92,77

Fonte: Anexo 14 da Lei nº 4.320/1964, ID=1188288.

NOTA: Diferença menor que 2,5% - Ótimo; Diferença entre 2,5% e 5% - Bom; Diferença entre 5% e 10% - Regular; Diferença entre 10% e 15% - Deficiente e Diferença acima de 15% - Altamente Deficiente.

7.2.2.8. Importante anotar que a Unidade Técnica observou que “do saldo inicial em 2021 de créditos a receber da dívida ativa, restou o valor R\$2.452.870,76 não cobrado, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente, bem como a ocorrência de prescrições de créditos tributários, no valor R\$835.590,61” e que não houve cobranças administrativas – protestos extrajudiciais e inscrição no serviço de proteção ao crédito no exercício, ficando demonstrado que a Administração não tem se utilizado de todos os meios para cobrança de sua Dívida Ativa.

7.2.2.8.1. Assim, apontou a baixa efetividade da arrecadação da Dívida Ativa, aquém do percentual de 20% considerado aceitável na jurisprudência desta Corte de Contas, mas ressaltou que este percentual, não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em Dívida Ativa.

7.2.2.8.2. Registrou, ainda, que o instrumento de fiscalização adequado para gerar essas informações seria “o levantamento, nos termos do artigo 25 da Resolução nº 268/2018/TCERO, uma vez que fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal”.

7.2.2.8.3. Por fim, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa e para subsidiar futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, propôs a Unidade Especializada a emissão de recomendações à Administração Municipal (pág. 1.011; ID=1289974), a saber:

- i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;
- ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;
- iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;
- iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;
- v) promova mesa permanente de negociação fiscal;
- vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa

Acórdão APL-TC 00328/22 referente ao processo 00773/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício;  
e

- vii) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

7.2.2.8.4. Na mesma linha seguiu o MPC, opinando pela emissão das recomendações sugeridas pelo Corpo Técnico, além de determinação para que a atual gestora intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, o que acolho na íntegra.

### 7.2.3. Despesa por Categoria Econômica

7.2.3.1. As despesas orçamentárias, classificadas por categoria econômica e grupos de natureza da despesa, foram distribuídas consoante tabela a seguir:

Tabela 4 - Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	%
<b>I - Despesas Correntes</b>	<b>27.428.247,60</b>	<b>90,57</b>
Pessoal e Encargos Sociais	18.755.045,89	61,93
Juros e Encargos da Dívida	20.716,13	0,07
Outras Despesas Correntes	8.652.485,58	28,57
<b>II - Despesas de Capital</b>	<b>2.855.847,92</b>	<b>9,43</b>
Investimentos	2.620.552,61	8,65
Inversões Financeiras	7.205,25	0,02
Amortização da Dívida	228.090,06	0,75
<b>III - TOTAL DAS DESPESAS (I + II)</b>	<b>30.284.095,52</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Anexo 12 da Lei 4.230/1964 - Documento ID=1188286.

a) Do total dos créditos orçamentários autorizados, no montante de R\$36.755.252,24, foram empenhadas despesas na ordem de R\$30.284.095,52, equivalente a 82,39% da Dotação Atualizada.

b) As despesas correntes, relativas ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos em geral, constituíram o maior gasto do Governo, totalizando R\$27.428.247,60, equivalente a 90,57% da despesa total (R\$30.284.095,52). Dentre essas, figura como mais expressiva, a rubrica Despesa com Pessoal e Encargos Sociais (61,93%).

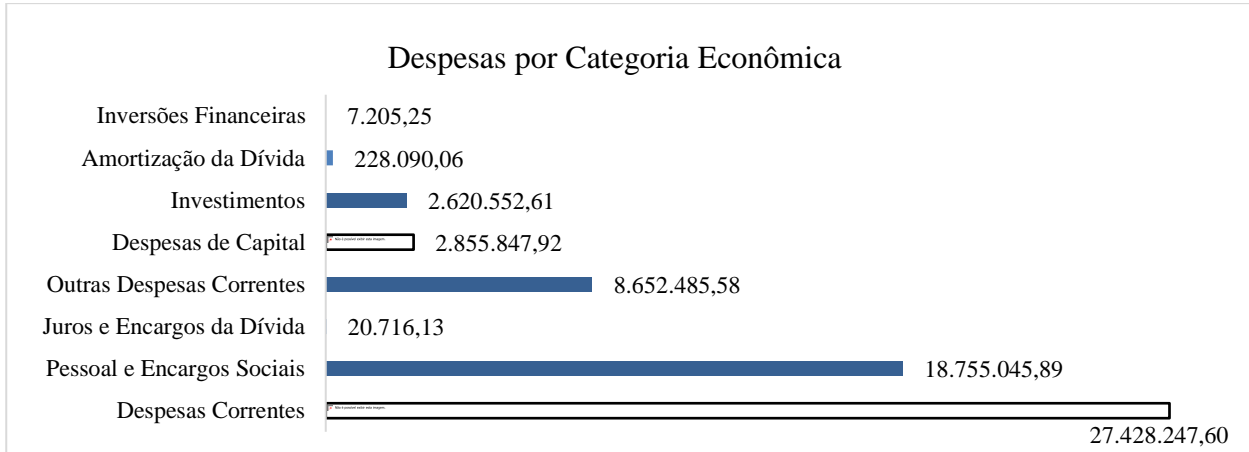
c) Quanto às Despesas de Capital, observa-se que a rubrica Investimentos representou 8,65% da Despesa Total, demonstrando uma pequena participação dos recursos públicos no desenvolvimento da infraestrutura do município.

7.2.3.2. A seguir visualização gráfica das despesas correntes e de capital, em que se destacam as rubricas mais relevantes:

Gráfico 1 - Composição das Despesas Correntes e de Capital



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ



Fonte: Anexo 12 da Lei 4.230/1964 - Documento ID=1188286.

## 8. GESTÃO FINANCEIRA

### 8.1. Balanço Financeiro

8.1.1. De acordo com o artigo 103 da Lei 4.320/1964, o Balanço Financeiro apresenta as receitas e as despesas orçamentárias executadas, bem como os pagamentos e recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos de banco provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.

8.1.2. O Balanço Financeiro Consolidado do Município de Vale do Paraíso encontra-se sob a ID=1188287, que em cotejo com o Balanço Financeiro do RPPS se extrai as seguintes informações:

a) O município, segregando-se o RPPS, apresentou um saldo em espécie transferido para o exercício seguinte no montante de R\$10.440.436,87 que subtraído do saldo em espécie advindo do exercício anterior, na ordem de R\$6.629.434,09, revela um **resultado financeiro** consolidado líquido positivo de R\$3.811.002,78 (três milhões, oitocentos e onze mil e dois reais e setenta e oito centavos).

Tabela 5 - Apuração do Resultado Financeiro

DISCRIMINAÇÃO	CONSOLIDADO	RPPS	CONSOLIDADO LÍQUIDO
Saldo para o Exercício Seguinte	10.831.559,75	391.122,88	10.440.436,87
Saldo do Exercício Anterior	6.779.306,61	149.872,52	6.629.434,09
<b>Resultado financeiro do exercício</b>	<b>4.052.253,14</b>	<b>241.250,36</b>	<b>3.811.002,78</b>

Fonte: Balanço Financeiro consolidado (ID=1188287) e Balanço Financeiro do RPPS / SIGAP.

### 8.2. Demonstração dos Fluxos de Caixa

8.2.1. A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) do Município de Vale do Paraíso, elaborada nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V - Demonstrações



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Contábeis Aplicadas ao Setor Público - 8ª ed.<sup>10</sup>, encontra-se juntada aos autos sob o Documento ID=1273492<sup>11</sup>, tendo esse demonstrativo, por objetivo principal, contribuir para a transparência da gestão pública.

8.2.2. No exercício em referência, excluído o RPPS, o resultado dos fluxos de caixa foi positivo em R\$2.454.959,50, consoante composição a seguir:

Tabela 6 - Composição da Geração de Caixa

DISTRIBUIÇÃO	CONSOLIDADO	RPPS	CONSOLIDADO LÍQUIDO
(+) Caixa Líquido das Atividades das Operações	6.162.673,27	1.597.293,64	4.565.379,63
(+) Caixa Líquido das Atividades de Investimento	(1.882.330,07)	0,00	(1.882.330,07)
(+) Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	(228.090,06)	0,00	(228.090,06)
<b>(=) Geração Líquida de Caixa e equivalentes de caixa</b>	<b>4.052.253,14</b>	<b>1.597.293,64</b>	<b>2.454.959,50</b>

Fonte: Balanço Financeiro (ID=1188287) e Demonstração dos Fluxos de Caixa consolidados (ID=1273492) e Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa do RPPS / SIGAP.

8.2.3. A distribuição dos Fluxos de Caixa Líquido torna possível inferir que o desembolso para manter a máquina administrativa foi menor que o ingresso de receitas derivadas, originárias e de transferências, gerando um incremento de caixa, no montante de R\$4.565.379,63, que em parte foram alocados nas Atividades de Investimento (-R\$1.882.330,07) e nas Atividades de Financiamento (-R\$228.090,06), restando transferido para o exercício seguinte um saldo a maior em relação ao exercício anterior de R\$2.454.959,50 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos).

8.2.4. Como se vê a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa apurada (R\$2.454.959,50) na Demonstração dos Fluxos de Caixa não guarda consonância com o resultado financeiro do exercício (R\$3.811.002,78). A diferença em questão deve-se ao Ajuste Metodológico – RPPS (Documento 06158/22; ID=1273504), no montante de (R\$1.356.043,28).

8.2.5. Observo, ainda, que o Relatório Técnico sob a ID=1289974, subitem 3.2.1., apontou divergência da Conta Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa, em relação a mesma conta apresentada nos Balanços Financeiro e Patrimonial, conforme a seguir ilustrado:

<sup>10</sup> Padroniza os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público. 8ª Edição válida a partir do exercício de 2019.

<sup>11</sup> Apresentado por ocasião da defesa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela. Balanço Patrimonial x Demonstração dos Fluxos de Caixa x Balanço Financeiro

Balanço Patrimonial		=	DFC		=	Balanço Financeiro	
Caixa e			Caixa e Equivalente de Caixa		Caixa e		
= Equivalent e de Caixa	10.831.559,75	=		29.984.765,90	= Equivalente de Caixa	10.831.559,75	
= <b>Total</b>	10.831.559,75	=	<b>Total</b>	29.984.765,90	= <b>Total</b>	10.831.559,75	
<b>Resultado da avaliação: Distorção</b>					<b>Valor da distorção ==&gt; 19.153.206,15</b>		

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1188288), Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1188290) e Balanço Financeiro (ID 1188287).

8.2.6. O Corpo Técnico ressaltou que a Gestora foi devidamente citada sobre a divergência constatada, que apresentou defesa por meio do Documento 06158/22 (ID=1273485), todavia, “concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada (ID=1289380)”, devido, tão somente, a ressalva declarada pela Ordenadora de Despesas de que a retificação enviada não substitui o relatório originalmente publicado, e destacou que os efeitos dessa distorção, apesar de materialmente relevante, não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas.

8.2.7. Analisando os argumentos da defesa apresentada (ID=1273486; págs. 31-32), afere-se que houve falha do sistema que não expurgou valores do Grupo 114 – Investimentos e Valores Mobiliários por ocasião da emissão do demonstrativo, que fora republicado no seguinte link:

[https://transparencia.valedoparaíso.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/balanco/frmbalanco&id\\_menu=24&token=adf12dfe2ddd06f966ab265bca428442](https://transparencia.valedoparaíso.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/balanco/frmbalanco&id_menu=24&token=adf12dfe2ddd06f966ab265bca428442)

e selecionar exercício 2021>Prefeitura>Prestação de contas>Balanço>Anexo18 – Nova Apresentação.

8.2.8. Em consulta ao link do Portal da Transparência<sup>12</sup> e seguindo os passos informados, esta Relatoria constatou o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa apresentando o saldo da Conta Caixa e Equivalente de Caixa Final no montante de R\$10.831.559,75, coadunando com os valores exibidos nas mesmas contas nos Balanços Financeiro e Patrimonial. Assim, considerando as informações do demonstrativo republicado e carregado aos autos (ID=1273492), que diversamente do declarado, substitui sim o demonstrativo original é que divirjo do posicionamento da Unidade Técnica para considerar elidido o achado.

## 9. GESTÃO PATRIMONIAL

### 9.1. Balanço Patrimonial

9.1.1. O Balanço Patrimonial do Município de Vale do Paraíso, disponibilizado sob o Documento ID=1188288, demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem de R\$30.035.945,48, que frente ao Passivo Financeiro de R\$2.576.855,58, revela um **superávit financeiro** na ordem de

<sup>12</sup> Disponível em:

[https://transparencia.valedoparaíso.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/balanco/frmbalanco&id\\_menu=24&token=adf12dfe2ddd06f966ab265bca428442](https://transparencia.valedoparaíso.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/balanco/frmbalanco&id_menu=24&token=adf12dfe2ddd06f966ab265bca428442). Acesso em: 7.11.2022.

Acórdão APL-TC 00328/22 referente ao processo 00773/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

R\$27.459.089,90 (vinte e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, oitenta e nove reais e noventa centavos)<sup>13</sup>.

9.1.2. Segregando-se do Ativo e do Passivo Financeiros os valores pertinentes ao RPPS, a correspondente diferença entre os dois componentes encontra-se demonstrada no quadro a seguir:

Quadro 3 - Apuração do Superávit/Déficit Financeiro em 31.12.2021

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	RESULTADO (c) = (a - b)
Consolidado	30.035.945,48	2.576.855,58	27.459.089,90
RPPS	19.544.329,03	0,00	19.544.329,03
<b>CONSOLIDADO LÍQUIDO</b>	<b>10.491.616,45</b>	<b>2.576.855,58</b>	<b>7.914.760,87</b>

Fonte: Anexo 14 da Lei 4.320/1964 (ID=1188288) e Anexo 14 do RPPS / SIGAP.

9.1.3. Dessa forma, deduzindo-se do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$27.459.089,90) os montantes do RPPS, obtém-se um disponível líquido da ordem de R\$7.914.760,87, que poderá ser aplicado pela via orçamentária por meio da abertura de créditos adicionais.

9.1.4. Quanto à provisão matemática, apontou o Corpo Instrutivo a subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, em desacordo com o artigo 85 da Lei 4.320/64, artigo 3º, §1º, VII, Portaria MF 464/2018, e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15:

Figura 1 - Provisões a Longo Prazo

Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/2021)	Diferença
Provisões a Longo Prazo	R\$19.523.587,84	R\$45.178.000,99	-R\$ 25.654.413,15

Fonte: Relatório Técnico conclusivo, pág. 40 (ID=1289974).

9.1.5. Destacou, a Unidade Especializada, entretanto, que “os efeitos dessa distorção, apesar de materialmente relevante, não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas”.

## 9.2. Demonstração das Variações Patrimoniais

9.2.1. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 8ª ed.<sup>14</sup>, a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) tem função semelhante à Demonstração do Resultado do Exercício - DRE da área empresarial, no que se refere a apurar as alterações verificadas no patrimônio.

9.2.2. A Demonstração das Variações Patrimoniais do Município de Vale do Paraíso, disponibilizada sob o Documento ID=1188289, apresentou um resultado patrimonial positivo em 2021, representado por um **superávit patrimonial** de R\$340.184,05, não sendo um indicador de desempenho,

<sup>13</sup> Quadro do Superávit / Déficit Financeiro, ID=1188288, pág. 13.

<sup>14</sup> Válida a partir do exercício de 2019.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

mas sim um “medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais”<sup>15</sup>.

9.2.3. Outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial) é por meio do Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (QRVP)<sup>16</sup>. No presente caso, o índice apurado (1,01) evidencia que foram registrados R\$1,01 de Variação Patrimonial Aumentativa, para cada R\$1,00 de Variação Patrimonial Diminutiva<sup>17</sup>.

9.2.4. Anota-se que o resultado patrimonial (R\$340.184,05) somado ao saldo patrimonial do exercício anterior (R\$33.562.918,16) mais os ajustes (R\$227,21) coaduna com patrimônio líquido apurado no Balanço Patrimonial (R\$33.903.329,42).

## 10. DESPESAS COM EDUCAÇÃO

### 10.1. Gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

10.1.1. Os montantes apurados da receita resultante de impostos e transferências previstas no artigo 212 da Constituição Federal e das Despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino encontram-se demonstrados no Tópico 2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE do Relatório Técnico sobre as Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal<sup>18</sup>.

10.1.2. O artigo 212 da Constituição Federal fixa a obrigação de o município aplicar na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino o mínimo anual de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências. A aferição do cumprimento desse limite mínimo tem como parâmetros legais, além dos artigos 212 e 213 da Carta Magna; os artigos 11, 18, 69, 72 e 73 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); e as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação.

10.1.3. Para fins de cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e, ainda, as despesas inscritas em Restos a Pagar, desde que pagas até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte com a disponibilidade financeira do exercício anterior, seguindo as orientações da IN 77/2021/TCE-RO.

10.1.4. No exercício de 2021, o Município de Vale do Paraíso executou o montante de R\$5.743.420,99<sup>19</sup> com despesas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, correspondente a **28,34%** do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo**, portanto, com o limite mínimo previsto no artigo 212 da Constituição Federal, conforme tabela a seguir:

Tabela 7 - Demonstrativo da Aplicação na MDE

<sup>15</sup> In Manual de contabilidade aplicada ao setor público: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 8ª. Ed. - Parte V.

<sup>16</sup> QRVP = Variações Patrimoniais Aumentativas/Variações Patrimoniais Diminutivas.

<sup>17</sup>  $QRVP = \frac{44.455.710,29}{44.115.526,24} = 1,01$

<sup>18</sup> ID=1289974, págs. 997-998.

<sup>19</sup> O valor difere do constante no relatório técnico conclusivo (R\$5.743.426,64) devido a Unidade Especializada ter empregado o valor das receitas destinadas ao Fundeb informado no SIOPE, no valor de R\$3.548.184,34, quando as deduções de 20% das receitas registradas nos Demonstrativos de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil montam a importância de R\$3.548.178,69, diferença de R\$5,65.



Proc.: 00773/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Total da receita base de cálculo - MDE	20.268.782,84
Limite mínimo de aplicação (25% sobre o total da receita base)	5.067.195,71
Despesas para fins de limite na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	5.743.420,99
<b>Percentual aplicado em MDE</b>	<b>28,34%</b>

Fonte: Anexo 2 da Lei 4.320/1964 (Diretório Contas de Governo Municipal); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE).

## 10.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

10.2.1. Em 2021, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Vale do Paraíso contou com Disponibilidade Financeira da ordem de R\$5.853.697,54, sendo que deste valor foi destinado ao pagamento dos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, a importância de R\$4.129.142,11, correspondente a **70,54%** do total da receita do Fundo, **cumprindo** com o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, c/c o artigo 26 da Lei 14.113/2020, que prevê o percentual mínimo de aplicação de 70%:

Tabela 8 - Receita e Despesas do Fundeb

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO FUNDEB	3.548.178,69
2. GANHO/PERDA NO RECEBIMENTO DO FUNDEB	2.278.670,66
3. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	0,00
4. APLICAÇÃO FINANCEIRA	26.848,19
<b>5. TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDEB (1 + 2 + 3 + 4)</b>	<b>5.853.697,54</b>
<b>6. DESPESAS COM PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70,54%)</b>	<b>4.129.142,11</b>
7. OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB	1.248.343,89
8. TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (6 + 7)	5.377.486,00
<b>9. ENTESOURAMENTO - art. 25, § 3º, Lei 14.113/2020 [(5 - 8)*100/5] LIMITE MÁXIMO 10%</b>	<b>8,14%</b>

Fonte: Anexo 2 da Lei 4.320/1964 (Diretório Contas de Governo Municipal); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE).

10.2.1.1. Quanto à utilização dos recursos do Fundeb no exercício em que forem creditados, observa-se que o percentual de **8,14%** deixou de ser aplicado em 2021, portanto, **dentro do limite de 10%** estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei 14.113/2020.

10.2.1.2. Registra-se que que o percentual de aplicação (70,54%) difere do apresentado no relatório técnico (72,53%) em razão do Corpo Instrutivo ter adotado o valor das despesas com profissionais da educação básica (R\$4.245.652,90) consignado na Linha 10, coluna “f”, do Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021, que trata das despesas com os recursos disponíveis para utilização (receitas do exercício + superávit financeiro), quando, para fins de aplicação dos 70%, devem ser consideradas as despesas custeadas com receitas do Fundeb recebidas no exercício, informadas na Linha 13, coluna “f”, do Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (SIOPE).

10.2.2. A seguir composição financeira do Fundeb em 2021:

Acórdão APL-TC 00328/22 referente ao processo 00773/22  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela 9 - Controle da Disponibilidade Financeira do Fundeb

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020 (L 48 SIOPE)	317.577,55
2. (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O 6º BIMESTRE	5.853.697,54
3. (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O 6º BIMESTRE	5.619.804,13
3.1 Orçamento do Exercício (L 12 “f” SIOPE)	5.493.996,79
3.2 Restos a Pagar (L 34.2 “ab” SIOPE)	125.807,34
4. (=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O 6º BIMESTRE (L 51 SIOPE)	551.470,96
5. (+) AJUSTES POSITIVOS - RETENÇÕES E OUTROS VALORES EXTRAORÇAMENTÁRIOS (L 52 SIOPE)	0,00
6. (-) AJUSTES NEGATIVOS - OUTROS VALORES EXTRAORÇAMENTÁRIOS	0,00
<b>7. (=) SALDO FINANCEIRO A EXISTIR</b>	<b>551.470,96</b>
<b>8. SALDO FINANCEIRO CONCILIADO<sup>20</sup></b>	<b>626.314,78</b>
9. DIFERENÇA (8 - 7)	74.843,82

Fonte: Anexo 2 da Lei 4.320/1964 (Diretório Contas de Governo Municipal); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil, Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e Conciliação Bancária (Sigap Módulo Contábil).

10.2.2.1. O Fluxo Financeiro do exercício demonstra saldo financeiro conciliado (R\$626.314,78) a maior em R\$74.843,82 em relação a disponibilidade financeira que deveria haver no encerramento do exercício em referência (R\$551.470,96).

10.2.3. Nesse 1º (primeiro) ano de vigência da lei do novo Fundeb demandou do Corpo Técnico exame pontual em relação à existência de conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet, cujo resultado demonstrou apenas a existência, em 31.12.2021, de saldo do Fundeb em contas bancárias diferentes da conta única, situação regularizada no exercício de 2022, demonstrando o empenho da Administração Municipal em resolver a situação, razão pela qual a Unidade Técnica afastou o apontamento, entendimento que acompanho.

10.2.4. A Unidade Especializada expandiu a análise, também, quanto à complementação de valores ao Fundeb, pertinente a contribuição da cota-parte do IPVA transferida indevidamente pelo Banco do Brasil aos municípios a título de ICMS, no período de 2010 a 2018, tendo constatado que o Município de Vale do Paraíso firmou o termo de compromisso interinstitucional<sup>21</sup> para a complementação correspondente, tendo devolvido até 31.12.2021 o montante de R\$177.903,54 e recebido a título de redistribuição a quantia de R\$71.551,88 a ser aplicada de acordo como o Plano divulgado no Portal da Transparência, cuja contabilização consta apartada da receita do Fundeb, nos termos da Orientação Técnica 01/2-19/MPC-RO.

## 11. GASTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

11.1. A Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, estabelece o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam

<sup>20</sup> Contas bancárias 39507-2 (R\$621.382,61); 46892-4 (R\$399,30); 46916-5 (R\$271,36); 0502960 (R\$1.264,06); e 0502964-3 (R\$2.997,45).

<sup>21</sup> Governo do Estado de Rondônia e o agente financeiro do Fundeb (Banco do Brasil).

Acórdão APL-TC 00328/22 referente ao processo 00773/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

os artigos 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da Carta Magna, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde pelos municípios.

11.1.1. No exercício de 2021, a Administração Municipal de Vale do Paraíso realizou Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) na ordem de R\$4.674.035,61, correspondente ao percentual de **23,84%**, **atendendo**, por conseguinte, ao disposto no artigo 7º, da Lei Complementar 141/2012, consoante tabela a seguir:

Tabela 10 - Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. Total da receita base de cálculo - ASPS (FPM com a dedução dos recursos recebidos no 1º decênio dos meses de julho e dezembro – art. 159, I, alíneas “d” e “e” da CF)	19.602.738,64
2. Limite mínimo de aplicação ( 15% de R\$19.602.738,64)	2.940.410,80
3. Despesas Liquidadas e Pagas no exercício em Ações e Serviços Públicos de Saúde	4.625.032,39
4. Restos a Pagar não Processados inscritos até o limite da disponibilidade de caixa <sup>22</sup>	49.003,22
5. Valor aplicado em ASPS - art. 24 da LC 141/2012 (3 + 4)	4.674.035,61
<b>6. Percentual aplicado em ASPS</b>	<b>23,84%</b>

Fonte: Anexo 2 da Lei 4.320/1964 (Diretório Contas de Governo Municipal); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil, Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS).

## 12. REPASSES DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

12.1. No que concerne ao Repasse de Recursos ao Legislativo Municipal, o Executivo de Vale do Paraíso encontra-se sujeito às regras estabelecidas no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/2009, em virtude de o município possuir uma população de até 100.000 (cem mil) habitantes<sup>23</sup>.

12.1.1. Assim sendo, o repasse desses recursos não poderá ultrapassar o percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

12.2. Da análise dos dados do exercício de 2020 e dos balanços da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, elaborou-se demonstrativo no qual é possível visualizar os seguintes números relativos a esse *mandamus* constitucional:

Tabela 11 - Base de Cálculo e Apuração do Percentual Repassado

ESPECIFICAÇÃO	R\$
1 – Total das Receitas Tributárias do exercício anterior (BO)	1.466.865,77 <sup>24</sup>
2 – Total das Receitas de Transferências (§ 5º do art. 153 e dos arts. 158 e 159 CF) do exercício anterior - valor bruto	13.604.849,38
<b>3 – TOTAL GERAL (1 + 2)</b>	<b>15.071.715,15</b>
4 – Valor Máximo a ser Repassado p/ Cumprimento do Limite Constitucional (7%)	1.055.020,06

<sup>22</sup> Conta bancária 292-5: R\$67.568,99.

<sup>23</sup> População estimada de 6.656 habitantes, consoante [https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas\\_de\\_Populacao/Estimativas\\_2020/estimativa\\_dou\\_2020.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2020/estimativa_dou_2020.pdf). Acesso em: 20.10.2022.

<sup>24</sup> O valor diverge do constante no relatório técnico conclusivo (R\$1.467.114,47) devido a Unidade Especializada ter empregado valor superior ao contabilizado no Balanço Orçamentário, exercício de 2020 (R\$1.466.865,77) – ID=1060079.

Acórdão APL-TC 00328/22 referente ao processo 00773/22



Proc.: 00773/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

5 – Valor atualizado da dotação fixada na LOA		1.047.600,00	
<b>REPASSES AO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>VALOR</b>	<b>%</b>	<b>SITUAÇÃO</b>
<b>Valor Repassado ao Legislativo</b>	<b>1.045.925,71</b>	<b>6,94</b>	√

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado do exercício anterior (ID=1060079 – Proc. 01424/2021); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil do exercício anterior, Anexo 2 da Lei 4.320/1964 do exercício anterior (Diretório Contas de Governo Municipal); Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara Municipal de Vale do Paraíso (Sigap Módulo Contábil).

Nota: Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

12.2.1. Da Tabela 11, observa-se um repasse líquido do Executivo Municipal à Casa de Leis, durante o exercício de 2021, da ordem de **R\$1.045.925,71<sup>25</sup>**, equivalente a **6,94%** do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior, por conseguinte, **obedecido** o percentual disposto no inciso I do artigo 29-A da CF, com redação dada pela EC 58/2009.

### 13. GESTÃO FISCAL

13.1. Com suporte no referencial normativo emanado da Lei Complementar 101/2000, segue a análise da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso<sup>26</sup>:

#### 13.2. Análise de Metas Fiscais

13.2.1. A LRF estatui, no § 1º do seu artigo 4º, que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de Resultados Primário e Nominal e do montante da Dívida Pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

13.2.1.1. A seguir, demonstrativo simplificado acerca da realização pela Administração Municipal de Vale do Paraíso das **Metas de Resultados Primário e Nominal** do exercício de 2021:

Tabela 12 - Demonstrativo das Metas Fiscais – 2021

Metodologia Acima da Linha	Valor	Metodologia Abaixo da Linha	Valor
1. Receita Primária Total	31.761.575,83	7. Resultado Nominal	4.136.796,72
2. Despesa Primária Total Paga	26.918.644,91	8. Variação do Saldo RP Processados	216.306,13
<b>3. Resultado Primário (1 - 2)</b>	<b>4.842.930,92</b>	9. Ajustes relativos ao RPPS	1.356.043,28
4. Juros Ativos	236.794,35	10. Outros Ajustes	-232.988,46
5. Juros Passivos	36.179,86	<b>11. Resultado Nominal AJUSTADO (7 - 8 + 9 + 10)</b>	<b>5.043.545,41</b>
<b>6. Resultado Nominal AJUSTADO [3 + (4 - 5)]</b>	<b>5.043.545,41</b>	12. Juros Ativos – Juros Passivos	200.614,49
		<b>13. Resultado Primário (11 – 12)</b>	<b>4.842.930,92</b>
Meta Fiscal para o Resultado Primário	-317.389,53	Meta Fiscal para o Resultado Nominal	57.400,37
<b>Situação</b>	√	<b>Situação</b>	√

<sup>25</sup> Memória de Cálculo: R\$1.047.600,00 (transferências recebidas) – R\$1.674,29 (devolução de saldo financeiro) = R\$1.045.925,71.

<sup>26</sup> Objeto do Processo 02721/2021 - instruído consoante as diretrizes da Corte, de que os dados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes da Prestação de Contas Anual.

Acórdão APL-TC 00328/22 referente ao processo 00773/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Fonte: RREO/6º bimestre do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (ID=1188289) e Anexo 2 da Lei 4.320/1964 (Diretório Contas de Governo Municipal).

13.2.1.2. No tocante ao resultado primário, que representa a diferença entre as receitas primárias totais e as despesas primárias totais pagas<sup>27</sup>, observa-se que o Município de Vale do Paraíso cumpriu com a meta fixada na LDO para o exercício de 2021 (-R\$317.389,53) ao atingir um resultado primário positivo de R\$4.842.930,92, o que corresponde a um **superávit** no fluxo de caixa primário.

13.2.1.3. O Resultado Nominal, por sua vez, apresentou-se positivo em R\$5.043.545,41, indicando que houve o cumprimento da meta fiscal estabelecida na LDO (R\$57.400,37), dado que a previsão de diminuição da Dívida Consolidada Líquida (DCL) em R\$57.400,37 foi superada diante da redução ter atingido o montante de R\$5.043.545,41 (cinco milhões, quarenta e três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

13.2.1.4. Ademais, considerando que o principal parâmetro de endividamento<sup>28</sup> é Dívida Consolidada Líquida – DCL, verifica-se que de acordo com o Anexo 2 do RGF, a Dívida Consolidada Líquida representa -34,09% da RCL Ajustada, ou seja, o endividamento do município encontra-se dentro do limite definido pela Resolução do Senado Federal 40/2001 (120% da RCL).

13.2.1.5. Como se vê pelos dados informados no Siconfi, a Avaliação Metodológica entre os resultados calculados “Acima da Linha e “Abaixo da Linha” não apresenta qualquer inconformidade.

13.2.1.6. Oportuno salientar a dispensa do atingimento dos resultados fiscais durante a situação de calamidade pública<sup>29</sup> descrita no *caput* do artigo 65 da LRF, nos termos do inciso II do citado artigo.

### 13.3. Cumprimento dos Limites Fiscais

13.3.1. A seguir, demonstrativo compilado da verificação dos Limites Fiscais:

Tabela 13 - Demonstrativo Compilado dos Limites Fiscais

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	LIMITE LEGAL	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
<u>Poder Executivo</u>	15.477.249,67	54,00%	52,01%	√
DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
Dívida Consolidada Líquida	(10.145.808,79)	120,00%	(34,09)%	√
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
Total das Garantias	0,00	22,00%	0,00%	√
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	16,00%	1,65%	√
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	7,00%	0,00%	√

<sup>27</sup> Despesas pagas, Restos a Pagar Processados pagos e Restos a Pagar não Processados pagos.

<sup>28</sup> Art. 2º, inciso V, da Resolução do Senado Federal 43, de 2001.

<sup>29</sup> Reconhecida a ocorrência de estado de calamidade pública para fins do artigo 65 da LC 101/2000 (Decreto Legislativo 1.152, de 20 de março de 2020), prorrogada até 30 de junho de 2022 (Decreto Legislativo 1.551, de 16 de dezembro de 2021).  
Acórdão APL-TC 00328/22 referente ao processo 00773/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

RESTOS A PAGAR	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RPNP)	RPNP DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA FINAL	SITUAÇÃO
<u>Poder Executivo</u> Recursos Não Vinculados	3.153.532,24	325.334,32	2.828.197,92	√
Recursos Vinculados (fontes deficitárias)	-	-	-	√

Fonte: RREO/6º bimestre e RGF/2º semestre de 2021 do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (ID=1188292).

Notas: Receita Corrente Líquida: R\$29.949.196,00.

1. RCL ajustada para cálculo dos limites da Despesa com Pessoal: RLC (R\$29.949.196,00) – Transf. obrigatórias da União relativas às emendas individuais (R\$191.499,00) – Transf. obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (R\$0,00) = R\$29.757.697,00.
2. RCL ajustada para cálculo dos limites de Endividamento: RLC (R\$29.949.196,00) – Transf. obrigatórias da União relativas às emendas individuais (R\$191.499,00) = R\$29.757.697,00.

Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

13.3.2. No que concerne à Despesa Total com Pessoal (DTP), pelos dados fiscais informados pelo Executivo Municipal de Vale do Paraíso - 3º quadrimestre/2021, tem-se um percentual de comprometimento de **52,01% da RCL**, portanto, dentro do limite legal (54% da RCL Ajustada<sup>30</sup>).

13.3.3. Quanto aos Restos a Pagar, observa-se que os recursos não vinculados encerram o ano de 2021 com uma disponibilidade de caixa final (após a inscrição em Restos a Pagar não Processados) no montante de R\$2.828.197,92, não havendo no exercício a ocorrência de fonte de deficitárias nos recursos vinculados, demonstrando que foram observadas as disposições do artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### 13.4. **Regra de Ouro e a Preservação do Patrimônio Público**

13.4.1. A Regra de Ouro, nos termos do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, veda “a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta”.

13.4.1.1. O mandamento constitucional visa a preservação do patrimônio público, de modo que ingressos financeiros oriundos de operações de créditos (receita de capital) não sejam “consumidos” por despesas correntes, e ainda, o controle do endividamento, de modo que seja necessário gerar resultado primário suficiente para pagar juros da dívida e assim controlar o endividamento.

13.4.1.2. Em relação à Operação de Crédito, a Lei Complementar 101/2000 estabelece, no § 3º do artigo 32, que para fins do atendimento ao disposto no inciso III do artigo 167 da CF (Regra de Ouro), considerar-se á, em cada exercício financeiro, “o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas”.

<sup>30</sup> Parâmetro para a verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal (§ 1º, art. 166-A da CF e o § 16, art. 166 da CF) - Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, 11ª ed., pág. 521.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

13.4.1.3. Assim, aplicando o disposto na LRF, observa-se que no exercício em exame não houve receita de operações de crédito, portanto, dispensável a averiguação do cumprimento da Regra de Ouro.

13.4.2. Quanto à preservação do patrimônio público, verifica-se pelo Balanço Orçamentário que não houve no exercício em referência a realização de receita de capital a título de alienação de bens e direitos, portanto, desnecessária a verificação da observância ao disposto no artigo 44 da LRF.

### 13.5. **Vedações no Período de Pandemia**

13.5.1. A Lei Complementar 173/2000, que estabeleceu o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e alterou a Lei Complementar 101/2000, impôs regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos.

13.5.2. Para fins de avaliação, a Unidade Especializada priorizou os procedimentos à verificação das informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município<sup>31</sup> com as vedações impostas no artigo 8º da citada lei, tendo evidenciado na instrução conclusiva<sup>32</sup> infringência ao referido dispositivo legal, por edição de ato que criou abono natalino para os servidores da Câmara Municipal (Achado A1) e por concessão de licença-prêmio a 3 (três) servidores contando tempo vedado pela norma como de período aquisitivo (Achado A2).

13.5.3. Entretanto, como consignado no relatório técnico conclusivo<sup>33</sup>, a concessão de abono natalino aos servidores da Câmara Municipal de Vale do Paraíso (Achado A1<sup>34</sup>), por se tratar de ato legal de iniciativa privativa do Poder Legislativo Municipal, os efeitos e eventual responsabilização, deveriam ser perscrutados nas respectivas Contas da Câmara Municipal, tendo como precedente o Acórdão APL-TC 00185/2022 (Proc. 01273/2021).

13.5.4. Por fim, quanto ao Achado A2, dada a baixa materialidade, pois não restou comprovado acréscimo decorrente das licenças-prêmios concedidas, acolho o posicionamento técnico e ministerial no sentido de que as contas não merecem a ser rejeitadas por tal falha.

## 14. **GESTÃO PREVIDENCIÁRIA**

14.1. No exercício em exame, os procedimentos de auditoria aplicados pela Unidade Especializada tiveram por objetivo demonstrar a conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores, do repasse das contribuições patronais devidas pelo ente, do resultado atuarial e das providências adotadas para o equacionamento de eventual déficit atuarial.

14.2. A análise técnica demonstrou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial. Em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, observa-se que a gestão previdenciária do Município, no exercício de 2021, está em conformidade com as disposições do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

<sup>31</sup> No período de julho a dezembro 2021.

<sup>32</sup> Relatório de Auditoria (ID=1289974).

<sup>33</sup> Pág. 43 do Relatório Técnico conclusivo (ID=1289974).

<sup>34</sup> Resultou em dispêndio de R\$2.700,00.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**15. DO CONTROLE INTERNO**

15.1. Integram as Contas o Relatório do Órgão de Controle Interno com Parecer de Auditoria<sup>35</sup>, acompanhado da ciência da Autoridade Superior (ID=1188314), **cumprindo** com o artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar 154/1996.

15.2. Por meio do Relatório juntado aos autos, a Controladoria do Município de Vale do Paraíso apontou os resultados aferidos no exercício de 2021, fazendo um apanhado das Contas, com a certificação<sup>36</sup> pela regularidade das Contas, nos moldes a seguir:

Procedemos aos exames julgados necessários, por amostragem, alguns “in loco” referentes ao exercício de 2021, nos atos de gestão da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso - RO, sendo constatado, de forma geral, o cumprimento as normas legais, em especial o processamento da despesa e a execução orçamentária, financeira e patrimonial, analisando para tanto, os dados contábeis e atividades demonstradas por algumas secretarias por meio do relatório circunstanciado.

Assim, considerando os exames efetuados nos relatórios, não foram evidenciadas impropriedades ou irregularidades que comprometam a probidade dos ordenadores de despesas e demais responsáveis, não afastando a reanálise por esta unidade de Controle Interno ou pelos órgãos de Controle Externo.

Destarte, diante dos dados contábeis registrados, somos pela REGULARIDADE das prestações de contas do exercício de 2021.

**16. PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

16.1. As prestações de contas relativas aos exercícios anteriores receberam os seguintes pareceres prévios:

Quadro 4 - Apreciação das Prestações de Contas dos Exercícios Anteriores

EXERCÍCIO	PROCESSO	DATA DA APRECIÇÃO	NUMERAÇÃO	PARECER PRÉVIO
2017	01904/2018	6.12.2018	PPL-TC 00044/2018	ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO
2018	01111/2019	19.9.2019	PPL-TC 00034/2019	ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS
2019	01593/2020	29.4.2021	PPL-TC 00013/2021	ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS
2020	01424/2021	16.12.2021	PPL-TC 00074/2021	ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO

Fonte: Sistema Processo de Contas Eletrônico - PCe.

**17. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES/TCE-RO**

17.1. Em Contas de Governo do Município foram proferidas determinações direcionadas aos órgãos responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas e pelo

<sup>35</sup> Documento ID=1188301, Parecer à pág. 281 e 282.

<sup>36</sup> Documento ID=1188301, pág. 283.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Controle Interno, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

17.2. Posto isso, com a finalidade de garantir a continuidade das ações de controle e a veracidade das informações quanto ao cumprimento das referidas decisões, a Unidade Técnica, no Tópico 2.3 - Monitoramento das Determinações e Recomendações, promoveu à análise das medidas propostas, tendo constatado o que segue:

**Quadro 5 - Cumprimento das Determinações e Recomendações**

ATENDIDAS (2)	
APL-TC 00504/18, Proc. 01904/2018 – PC/2017	IV “c” e “e”
EM ANDAMENTO (2)	
APL-TC 00092/21, Proc. 01593/2020 – PC/2019	III “f” e “g”
NÃO ATENDIDAS (7)	
APL-TC 00092/21, Proc. 01593/2020 – PC/2019	III “b”, “d” e “e”; e IV
APL-TC 00504/18, Proc. 01904/2018 – PC/2017	IV “a”
APL-TC 00564/17, Proc. 01588/2017 – PC/2016	II 2.1 e 2.2

Fonte: Apenso do Relatório Técnico, pág. 48 a 53 - ID=1289974.

17.2.1. Das 21 (vinte e uma) determinações listadas pelo Corpo Instrutivo, aferiu-se que 10 (dez)<sup>37</sup> foram proferidas em 16 de dezembro de 2021, por ocasião da apreciação das Contas do exercício de 2020 (APL-TC 00362/21, Proc. 01424/2021) e somente foram comunicadas a Prefeita Municipal em janeiro de 2022<sup>38</sup>. Portanto, não há como se exigir o cumprimento das mesmas no exercício de 2021. As 11 (onze) restantes, 2 (duas) foram cumpridas, 2 (duas) estão em andamento e 7 (sete) deixaram de ser atendidas.

17.2.2. Assim, considerando a ocorrência de determinações não cumpridas, necessário alertar a atual gestora que, a reincidência no descumprimento de determinação de que tenha tido ciência, poderá ensejar, por si só, a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das Contas.

## 18. MONITORAMENTO DO PNE

18.1. Com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 214 da Constituição Federal, foi instituído pela Lei 13.005/2014, o Plano Nacional de Educação para o decênio 2014/2024 que estabeleceu 20 metas a serem cumpridas, determinando para o primeiro ano de vigência a elaboração ou adequação dos planos estaduais, distrital e municipais de educação, em consonância com o texto nacional.

18.2. O monitoramento do cumprimento das metas nacionais pelo município processou-se por meio dos dados dos anos letivos de 2020 para os indicadores que envolvem dados populacionais<sup>39</sup> e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição<sup>40</sup>, gerando o relatório de auditoria sob a ID=1239934.

<sup>37</sup> Itens III “a” 1; III “a” 2; III “a” 3; III “b”; III “c”; III “d”; III “e”; III “f”; IV; e V do Acórdão APL-TC 00362/21.

<sup>38</sup> Ofício nº 0097/2022-DP-SPJ (ID=1150182).

<sup>39</sup> Indicadores 1A, 1B, 2A, 2B, 3A, 3B, 4A, 4B, 6A, 6B e 10A e Estratégias 7.15A, 7.15B1, 7.15B2 e 7.18.

<sup>40</sup> Indicadores 15B, 16A, 16B, 17A, 18A e 18B e Estratégias 1.4, 1.7, 1.15, 1.16, 2.5, 4.2, 5.2, 18.1 e 18.4.

Acórdão APL-TC 00328/22 referente ao processo 00773/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

18.2.1. Assim, para fins de apreciação das presentes Contas, serão considerados apenas os resultados pertinentes aos dados do **exercício de 2021**, os quais, quanto ao atendimento dos indicadores e estratégias analisados, evidenciaram o seguinte panorama:

**Quadro 6 - Indicadores e Estratégias ATENDIDOS**

<b>META 1: EDUCAÇÃO INFANTIL</b> - Ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, <b>50%</b> das crianças de até três (três) anos. <b>PRAZO: 2024</b>			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
<b>Estratégia 1.7</b> - Articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública.	No exercício de 2021 o ente forneceu matrículas gratuitas em creches certificadas como forma de expansão da oferta na rede escolar pública.	-	<b>estratégia implementada</b>
<b>META 1: EDUCAÇÃO INFANTIL</b> - Universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. <b>PRAZO: 2016</b>			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
<b>Estratégia 1.15</b> - Promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil.	O ente promoveu a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil.	-	<b>estratégia implementada</b>
<b>META 2: ENSINO FUNDAMENTAL</b> - universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos <b>95%</b> dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada. <b>PRAZO: 2024</b>			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
<b>Estratégia 2.5</b> - Promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude.	O ente promoveu a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola.	-	<b>estratégia implementada</b>
<b>META 4: INCLUSÃO</b> - Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
<b>Estratégia 4.2</b> - Promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.	<u>Não há demanda</u> manifesta pelas famílias de crianças de 0 a 3 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.	2024	<b>estratégia sem demanda para ser implementada</b>
<b>META 15: PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO</b> - Garantir política de formação dos profissionais de educação, assegurando que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior. <b>PRAZO: 2015</b>			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>Indicador 15B</b> - Proporção de docências dos anos iniciais do ensino fundamental com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam.	O ente instituiu política de formação dos profissionais de educação.	-	<b>estratégia implementada</b>
<b>META 16: FORMAÇÃO</b> - Formar, em nível de pós-graduação, <b>50%</b> dos professores da educação básica. <b>PRAZO: 2024</b>			
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	<b>RESULTADO</b>	<b>PRAZO</b>	<b>SITUAÇÃO EM 2021</b>
<b>Indicador 16A</b> - % de professores da educação básica com pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i> .	O percentual de professores da educação básica da rede pública municipal com formação em nível de pós-graduação superam a meta de <b>50%</b> .	2024	<b>97,01%</b>
<b>META 17: VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO</b> - Valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente. <b>PRAZO: 2020</b>			
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	<b>RESULTADO</b>	<b>PRAZO</b>	<b>SITUAÇÃO EM 2021</b>
<b>Indicador 17A</b> - Relação percentual entre o rendimento bruto médio mensal dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica, com nível superior completo, e o rendimento bruto médio mensal dos demais profissionais assalariados, com o mesmo nível de escolaridade.	<u>R\$2.882,00</u> R\$1.212,00	-	<b>237,79%</b>
<b>META 18: PLANOS DE CARREIRA</b> - Assegurar a existência de plano de carreira. <b>PRAZO: 2016</b>			
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	<b>RESULTADO</b>	<b>PRAZO</b>	<b>SITUAÇÃO EM 2021</b>
<b>Indicador 18A</b> - % de UF que possuem PCR dos profissionais do magistério.	LEI MUNICIPAL 676, 23 DE DEZEMBRO DE 2009.	-	√
<b>Estratégia 18.1A</b> - Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que <b>90%</b> , no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados.	A totalidade dos profissionais do magistério são ocupantes de cargos de provimento efetivo e estão em exercício na rede pública municipal.	2016	<b>100%</b>
<b>Estratégia 18.4</b> - Prever no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional.	O Plano de Carreira dos profissionais da educação prevê licenças remuneradas e incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação <i>stricto sensu</i> .	-	<b>estratégia implementada</b>
<b>Indicador 18C<sup>41</sup></b> - % de UF que atendem ao piso salarial nacional profissional.	Salário base, carreira inicial, dos profissionais do magistério da rede pública municipal (R\$2.882,00) <u>corresponde a</u>	-	<b>100%</b>

<sup>41</sup> O relatório técnico emprega o indicador **18B**, contudo este indicador se refere a existência de previsão legal do limite máximo de 2/3 da carga horária para atividades de interação com os educandos.



Proc.: 00773/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

	100% do piso nacional profissional (R\$2.886,00).		
--	---	--	--

Fonte: Relatório de Auditoria (ID=1239934), Inep Data – Painel de Monitoramento do PNE (<https://inepdata.inep.gov.br/analytics/saw.dll?Dashboard>), Relatório do 3º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação e Plano Nacional de Educação 2014-2024/Câmara dos Deputados.

**Quadro 7 - Estratégia com RISCO DE NÃO ATENDIMENTO**

<b>META 16: FORMAÇÃO</b> - Garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino. <b>PRAZO: 2024</b>			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
<b>Indicador 16B</b> - % de professores da educação básica que realizaram cursos de formação continuada.	O percentual de professores com formação continuada está próximo da meta de <b>100%</b> .	2024	<b>97,01%</b>

Fonte: Relatório de Auditoria (ID=1239934), Inep Data – Painel de Monitoramento do PNE (<https://inepdata.inep.gov.br/analytics/saw.dll?Dashboard>), Relatório do 3º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação e Plano Nacional de Educação 2014-2024/Câmara dos Deputados.

**Quadro 8 - Estratégia NÃO ATENDIDA**

<b>META 1: EDUCAÇÃO INFANTIL</b> - Universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. <b>PRAZO: 2016</b> Ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, <b>50%</b> das crianças de até 3 (três) anos. <b>PRAZO: 2024</b>			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
<b>Estratégia 1.4</b> – Estabelecer normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches.	O ente <u>não estabeleceu</u> normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches.	2014	<b>estratégia não implementada</b>
<b>Estratégia 1.16</b> - Realizar e publicar, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento.	O ente <u>não publicou</u> o levantamento anual da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas	anual	<b>estratégia não implementada</b>
<b>META 5: ALFABETIZAÇÃO INFANTIL</b> - Alfabetizar todas as Crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do Ensino Fundamental. <b>PRAZO: 2024</b>			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
<b>Estratégia 5.2</b> - Instituir instrumentos de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização das crianças.	O ente <u>não instituiu</u> avaliações diagnósticas para aferir a alfabetização.	-	<b>estratégia não implementada</b>
<b>META 18: PLANOS DE CARREIRA</b> - Assegurar a existência de plano de carreira. <b>PRAZO: 2016</b>			



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>Estratégia 18.1B</b> - Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que <b>50%</b> , no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculado.	A totalidade dos profissionais da educação não docentes <u>não são ocupantes de cargos de provimento efetivo</u> e estão em exercício na rede pública municipal.	2016	<b>0%</b>
---	--	------	-----------

Fonte: Relatório de Auditoria (ID=1239934), Inep Data – Painel de Monitoramento do PNE (<https://inepdata.inep.gov.br/analytics/saw.dll?Dashboard>), Relatório do 3º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação e Plano Nacional de Educação 2014-2024/Câmara dos Deputados.

18.2.2. Convém registrar que a Unidade Técnica registrou como **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os indicadores e estratégias já atingidos ou implementados em 2021, mas que têm prazo de implementação até 2024.

18.3. Quanto à aderência das metas constantes no PME com as fixadas no PNE, o Ente está no prazo de atendimento da determinação prolatada no item III, “a”, 3, do Acórdão APL-TC 00362, de 16 de dezembro de 2021, relativo às Contas do exercício de 2020<sup>42</sup>, consoante Apenso – Análise das Determinações e Recomendações do Relatório Técnico conclusivo<sup>43</sup>.

18.4. Diante desses resultados e considerando a educação como um dos eixos centrais para a análise das Contas, cabe reiterar a determinação para adoção de medidas com vista ao cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, relacionadas a sua área de atuação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de ID=1239934.

## 19. CONSIDERAÇÕES FINAIS

19.1. A análise das Contas, ora submetidas à apreciação deste Egrégio Plenário, fundamentou-se no trabalho realizado pelo Controle Externo deste Tribunal, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, e priorizou o exame dos demonstrativos contábeis e das demais peças e documentos que integram os autos de Prestação de Contas.

19.1.1. Foram verificados, também, os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com ênfase para o cumprimento dos limites com gastos em Educação e Saúde, a legalidade dos Repasses de Recursos ao Legislativo Municipal e Gestão Fiscal.

19.2. Dessa forma, considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**28,34%**) superaram o percentual mínimo de 25% da receita advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;**

19.2.1. Considerando a destinação de **70,54%** dos Recursos do Fundeb ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, **cumprindo com o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, c/c o artigo 26 da Lei 14.113/2020;**

<sup>42</sup> Proc. 01424/2021.

<sup>43</sup> ID=1289974, pág. 1071.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

19.2.2. Considerando que dos recursos recebidos à conta do Fundeb **8,14%** poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, **observando o limite de 10% estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei 14.113/2020;**

19.2.3. Considerando a aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde no percentual de **23,84%**, das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, **atendendo ao disposto no artigo 7º, da Lei Complementar 141/2012;**

19.2.4. Considerando que os repasses de recursos ao Legislativo Municipal equivaleram a **6,94%** do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais do exercício anterior, **cumprindo com as disposições do artigo 29-A da Constituição Federal;**

19.2.5. Considerando que os gastos relativos à Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo correspondem a **52,01%** da RCL, obedecendo ao **teto de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/00;**

19.2.6. Considerando a existência de disponibilidade financeira suficiente tanto nas fontes de recursos não vinculados quanto nos vinculados, em observância ao equilíbrio das contas públicas, **estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar 101/00; e**

19.2.7. Por fim, considerando a opinião técnica de que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, não comprometem, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, a esta Corte cabe emitir determinações visando o aprimoramento da governança e a melhoria dos procedimentos de *accountability*.

### **PARTE DISPOSITIVA**

20. Isso posto, em consonância, no mérito, com o Corpo Técnico e a manifestação da douta Procuradoria-Geral de Contas, exarada no Parecer 0207/2022-GPGMPC, da lavra do ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, pelas razões expostas, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I - Emitir** Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo da Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, Senhora **Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta**, referente ao exercício de 2021, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996;

**II - Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora **Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta**, Prefeita Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar 101/2000, quanto aos parâmetros de despesa com pessoal e de disponibilidade de caixa para a cobertura dos restos a pagar por fonte de recursos, nos termos dispostos nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução 173/2014/TCE-RO;

**III - Determinar** a Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

1. intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; e
2. adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de ID=1239934.

**IV - Recomendar** a Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, objetivando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que:

- a) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;
- b) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;
- c) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;
- d) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;
- e) promova mesa permanente de negociação fiscal;
- f) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e
- g) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

**V - Alertar** a Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que tenha tido ciência, por analogia, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei Complementar 154/96;





Proc.: 00773/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VI - Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo que afira, por meio dos relatórios descritos nos artigos 6º e 7º, III, da IN 65/2019/TCE-RO, quando da análise das Contas vindouras, se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

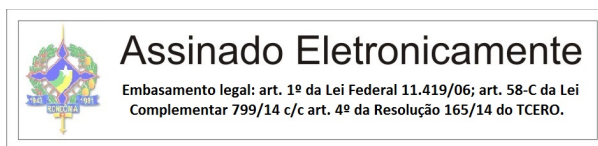
**VII - Dar** ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

**VIII - Intimar** o Ministério Público de Contas do teor deste acórdão, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno deste Tribunal;

**IX - Determinar** ao Departamento do Pleno que **reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal** para providências de sua alçada;

**X - Arquivar** o feito após o trânsito em julgado deste acórdão.

Em 15 de Dezembro de 2022



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
RELATOR